

**A. I. N°** - 278987.001/10-5  
**AUTUADO** - V. S DISTRIBUIDORA LTDA  
**AUTUANTES** - ROBERTO ARAÚJO MAGALHÃES  
**ORIGEM** - IFMT SUL  
**INTERNET** - 29.06.2012

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF N° 0130-02/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida pelo impugnante. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Acolhidos parcialmente os argumentos defensivos. Reduzido o valor exigido. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, ora impugnado, lavrado em 29/12/2010, no valor total de R\$136.407,28, para reclamar o descumprimento de obrigação principal do ICMS conforme segue:

Infração 01 – recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. ICMS no valor de R\$ 7.391,64, multa de 60%;

Infração 02 – recolheu a menos o ICMS em ocorrência de erro na apuração dos valores do imposto. ICMS no valor de R\$ 129.015,64. Multa 60%;

O autuado apresenta defesa, às fls. 096 a 099 dos autos, afirmado, quanto à infração 01, que nada tem a reclamar, reconhecendo e recolhendo o valor integral do imposto e penalidade.

Em relação à infração 02 – 03.02.04, afirma que o relato do autuante, demonstra, em relatório anexo ao auto de infração, a ocorrência de uma diferença de 100% entre o total dos valores de estornos de débito e estornos de crédito de cada período apurado na fiscalização contra os valores registrados no devido livro Registro de Apuração de ICMS, o que leva a crer que o livro Registro de Apuração de ICMS exibido à autoridade fiscal em atendimento ao Art.142, Inciso IV do RICMS/BA, não teria sido aproveitados e/ou contados corretamente na ação fiscal. Ou seja, considera que os valores de estorno do débito e estorno de crédito encontrados no livro Registro de Apuração de ICMS não foram sequer lançados nas planilhas em anexo ao auto de infração pela autoridade fiscal para que fosse encontrada a real diferença entre os valores apurados.

Outra questão, apontada pelo autuado, é que não foi considerado na apuração do mês de janeiro de 2007 o crédito fiscal de R\$ 1.650,73 (um mil, seiscentos e cinqüentas reais e setenta e três centavos) referente programa de incentivo fiscal Faz Cultura conforme processo nº 186-006/06 devidamente encriturado no livro de apuração de ICMS e comprovado na cópia do Título de Incentivo em anexo.

Afirma, com relação à Base de Cálculo de Crédito com CFOP 1.102 encontrada pela fiscalização em todos os períodos auditados, que se pode perceber que não foram excluídas da base as notas fiscais emitidas por fornecedores detentores do termo de acordo regulado pelo Decreto 7.799/00 que reduz a base de cálculo para uma carga efetiva de 10%, nem tão pouco as notas fiscais de mercadorias com redução de base de cálculo em 29,41%, conforme Art. 87, inciso IV do RICMS/BA, devendo ser estornado somente 2% e as notas fiscais de equipamentos industriais e implementos agrícolas com as reduções nas operações internas em 8,80% e 5,60% conforme o

Convênio ICMS 52/91 nas suas respectivas cláusulas primeira, Inciso II e cláusulas segunda, Inciso II não sendo devido nenhum valor a ser estornado. Tudo devidamente demonstrado com as cópias das notas fiscais e as respectivas páginas do livro registro de entrada, anexadas a essa defesa.

Procura esclarecer que na apuração das competências de julho e agosto de 2007, algumas notas fiscais de Fornecedores enquadrados no Sistema de Tributação Simples Nacional, apesar de destacado o crédito de ICMS conforme registro no arquivo magnético (SINTEGRA), não teve qualquer aproveitamento de crédito conforme comprovado em cópias das páginas do livro registro de entrada devidamente anexada a essa defesa.

Aduz que a apuração do conta corrente fiscal foi feita somente pelos arquivos magnéticos sem levar em consideração os outros estornos de débitos e créditos demonstrados no livro de Apuração de ICMS permite erros.

Afirma anexar aos autos cópia autenticada dos livros de apuração de ICMS planilhas comparativas com memória de cálculo dos estornos de débito e crédito ajustadas e ainda as cópias das notas fiscais e páginas do livro de entrada com as respectivas notas fiscais escrituradas que comprovam, segundo ele, e fundamentam todas os questionamentos, para ao final, discordar de alguns itens, cujo número apontado pelo autuante, não encontra sustentação, motivo pelo qual o recolhimento a menos do ICMS em razão da utilização indevida dos estornos de crédito e crédito na apuração do ICMS passaria ter outro valor conforme resumo em anexo.

Requer o ajuste dos valores impugnados para R\$27.999,53.

O autuante, à fl. 337, apresenta a informação fiscal afirmando que confeccionou sobre a planilha apresentada do contribuinte na sua impugnação, uma planilha revisional, a qual anexa à presente informação fiscal e também confeccionou CD (compact disk), o qual deverá ser apresentado ao contribuinte.

Assegura que foram considerados os movimentos do CFOP 6404 bem como o lançamento correspondente ao “FAZ CULTURA”, mês de janeiro de 2007, no valor de R\$1.650,73, já contido na planilha de defesa do contribuinte. Nada mais considera que deva ser revisado, pois os documentos fiscais apresentados já foram considerados na ação fiscal original.

Ademais, continua o autuante, pode-se constatar na “planilha definitiva” do contribuinte, apresentada por ocasião de sua impugnação, conforme a revisão apresentada nesta informação fiscal, revisada por essa auditoria de informação fiscal, que os lançamentos efetuados na defesa do contribuinte dos meses de Julho e Agosto de 2007 estão em duplicidade, conforme se constata em seus totais, estando a mesma nota fiscal em pelo menos três lugares. A revisão efetuada na “planilha definitiva revisada” da presente informação fiscal corrige todos esses erros.

Consigna que a planilha revisada passa a ter o nome “PLANILHA DEFINITIVA Rev-1.xls”, no Compact Disk, a qual deve ser submetida à apreciação do contribuinte, nos termos do Regulamento de Processo Administrativo Fiscal, para sua manifestação, caso queira, no prazo legal, nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regulamento do RPAF-BA, decreto 7629/99. Caso silencie o contribuinte, deve ser encaminhado o processo para julgamento no CONSEF.

O autuado apresenta manifestação, às fls. 349 a 351 dos autos, reproduzindo e ratificando os mesmos argumentos constantes da defesa inicial, concluindo que, levando em consideração o novo Demonstrativo do Cálculo da Infração 1, devidamente revisado e demonstrado na planilha com o nome “PLANILHA DEFINITIVA Rev-1.xls” confeccionada pelo Auditor Fiscal Roberto Araujo Magalhães e apresentada em mídia eletrônica (Compact Disk – CD) pelo Auditor Fiscal Erivelto Antônio Lopes em 25/05/2011 como resposta à defesa por ele protocolada, entendem que toda a sua argüição foi considerada e aceita. Sendo assim, em face às inconsistências encontradas na notificação inicial pelos motivos acima desfilados, reconhecida a redução do débito da

notificação objeto para o valor original de R\$27.999,53 conforme demonstrado, nada mais tendo a manifestar nesse momento.

O autuante, à fl. 352 dos autos, apresente nova informação aduzindo que confeccionou sobre a planilha apresentada do contribuinte na sua impugnação uma planilha revisional, a qual anexa à presente informação fiscal e também confeccionamos CD (compact disk), o qual deverá ser apresentado ao contribuinte para sua apreciação, com o Recibo Eletrônico correspondente.

Alude que foram considerados os movimentos do CFOP 6404 bem como o lançamento correspondente ao “FAZ CULTURA”, mês de janeiro de 2007, no valor de R\$1.650,73, já contido na planilha de defesa do contribuinte. Nada mais consideramos que deva ser revisado, pois os documentos fiscais apresentados já foram considerados na ação fiscal original.

Assegura contar na “planilha definitiva” do contribuinte, apresentada por ocasião de sua impugnação, conforme a revisão apresentada nesta informação fiscal, revisada por essa auditoria de informação fiscal, que os lançamentos efetuados na defesa do contribuinte dos meses de Julho e Agosto de 2007 estão em duplicidade, conforme se constata em seus totais, estando a mesma nota fiscal em pelo menos três lugares. A revisão efetuada na “planilha definitiva revisada” da presente informação fiscal corrige todos esses erros.

Alinha que a planilha revisada passa a ter o nome “PLANILHA DEFINITIVA Rev-1.xls”, no Compact Disk, a qual deve ser submetida à apreciação do contribuinte, nos termos do Regulamento de Processo Administrativo Fiscal, para sua manifestação caso queira, no prazo legal, nos termos do artigo 137, parágrafo único do Regulamento do RPAF-BA, Decreto 7629/99. Caso silencie o contribuinte, deve ser encaminhado o processo para julgamento no CONSEF

A 2<sup>a</sup> JJF á fl. 358 dos autos, considerando que os autuantes, na informação fiscal, acolhem os argumentos relativos aos lançamentos do CFOP 6404 e os valores de "FAZ CULTURA", argüidos na peça defensiva; considerando que os autuantes na informação fiscal afirmam que consta no “compact disk” a ser submetido ao contribuinte, referente à mesma informação fiscal, uma planilha revisada (pasta de trabalho), de nome "PLANILHA DEFINITIVA Rev-1. xls", a qual contém uma planilha interna com valor apurado de R\$27.999,53 (planilha interna de nome "TOTAL A APGAR"): durante a sessão de julgamento, deliberou que o processo fosse encaminhado à Infaz de Origem, para que os autuantes: *1 - se manifestem, informando qual é, efetivamente, a apuração definitiva coerente com sua informação fiscal: se a contida na pasta de trabalho "(Com 6404) Demonstrativos Estornos vs Distribuidora\_2007 Final Rev-1. xls", planilha interna "Est CD&DB\_2007 Livros-Rev-1", que totaliza para o exercício de 2007 o valor de R\$124.992,95 ou se é a contida na pasta de trabalho "PLANILHA DEFINITIVA Rev-1.xls", planilha interna "TOTAL A APGAR", que totaliza R\$27.999,53;*

*2 – imprimam e anexem aos autos a planilha correta, bem como um demonstrativo final da infração em questão;*

O autuante, ora diligente, responde à fl. 362, afirmando que coerente com a informação fiscal é a contida pasta de trabalho “(Com 6404) Demonstrativo VS Distribuidora 2007 Final Ver-1.xls”, planilha interna “Est CD &DB\_2007 Livros-Ver.01”. A qual totaliza, para o exercício de 2007, o valor de R\$124.929,95, a qual já foi disponibilizada no CD original do processo ao contribuinte, conforme recibo anexo aos autos, à fl. 93.

Quanto ao item 02 da diligência afirma que foram anexadas as folhas correspondentes à apuração definitiva, mencionada no item 1º da apuração definitiva supra mencionada, com as vias idênticas para ciência do contribuinte, possibilitando a reabertura do prazo de defesa de 30 dias ao autuado. Para facilitar a identificação do material impresso no rodapé de cada folha foi impresso o nome da pasta de trabalho “Exel” que originou e a planilha interna respectiva.

O autuado, às fls. 371 a 372 dos autos, volta a se manifestar afirmando que em resposta prestada ao

ao órgão solicitante, qual seja, CONSEF, no documento acima citado, denominado, DILIGÊNCIA, o diligente não deixou claro sua resposta, afirmando que “A apuração definitiva coerente com a informação fiscal é a contida na pasta de trabalho “(Com 6404) Demonstrativos Estornos VS Distribuidora\_2007 Final Ver-1.xls”, planilha interna “Est CD&DB\_2007 Livros-Ver-1”, a qual totaliza, para o o exercício de 2007 o valor de R\$ 124.992,95, a qual já foi disponibilizado no CD original do processo ao contribuinte, conforme recibo em anexo ao Processo Administrativo Fiscal, recibo anexo à sua folha 93.”

Alude que, traçando um paralelo com a Informação Fiscal prestada, conforme documento dos autos de fls. 337, e o documento acima mencionado, percebe-se patente contradição, deixando em dúvida esta empresa ora recorrente, se seria coerente a aplicação da planilha definitiva, que outrora fora revisada por Vossa Senhoria e denominada de “PLANILHA DEFINITIVA Rev-1.xls”, ou a Planilha “(Com 6404) Demonstrativos Estornos VS Distribuidora\_2007 Final Ver-1.xls”, planilha interna “Est CD&DB\_2007 Livros-Ver-1”.

Ressalta que a “PLANILHA DEFINITIVA” fora inclusa nos autos do processo, especificamente na defesa, sendo revisada pelo autuante que nada modificou em seu conteúdo, dando a entender que estava correta.

Entende ser estranho, ao ser informado que a planilha coerente seria a “(Com 6404) Demonstrativos Estornos VS Distribuidora\_2007 Final Ver-1.xls”, planilha interna “Est CD&DB\_2007 Livros-Ver-1”.

Afirma que não se vislumbra de sua parte qualquer manifestação no sentido de ter analisado criteriosamente em defesa, os estornos de débito e estornos de crédito, lançados no livro Registro de Apuração de ICMS, conforme documentos carreados à respectiva defesa. De uma ligeira análise, observa-se que os aludidos estornos não foram sequer considerados no Auto de Infração de nº 278987.001/10-5, quando o deveria ter feito.

Por fim, observa ainda que ao responder a diligência à CONSEF opinando pela aplicação da planilha “(Com 6404) Demonstrativos Estornos VS Distribuidora\_2007 Final Ver-1.xls”, planilha interna “Est CD&DB\_2007 Livros-Ver-1”, o diligente não justificou ou até mesmo argumentou de forma concreta, robusta e verossímil o porquê de ser esta a planilha definitiva coerente, apontando eventuais falhas na planilha apresentada em defesa, outrora revisada e supostamente aprovada por Vossa Senhoria.

Requer, dentro do prazo legal, sejam prestadas tais informações, por ser medida de direito e cristalina Justiça!

O autuante, às fl. 377 dos autos, alinha que da análise das vistas do contribuinte, folhas 371 e 372, na execução da presente vista ao processo a mim determinada, considerando o disposto no artigo 127, § 6º do RPAF/99, constata que o autuado em nada acrescenta ou inova na denúncia ou demonstrativos do processo.

Argumenta que limita-se o autuado a reconhecer alguns fatos do processo e do contencioso, como a existência do demonstrativo fiscal indicado na diligência da folha 362 desde a ação fiscal original, disponibilizado ao autuante desde a ciência original ao processo.

Argui que reconhece o autuado, também, nas mesmas vistas, que o autuante em nada modificou o conteúdo da planilha revisada, limitando-se a indicar a planilha a ser considerada, para fins de julgamento, o que levou o autuado a tecer considerações subjetivas e imprecisas de que isso seria algo “pouco claro”, “incoerente” e que lhe causaria “estranheza”, o que se contrapõe ao caráter objetivo da diligência e planilha indicada pelo autuante, elementos objetivos capazes de sustentar a denúncia fiscal de forma perfeitamente coerente com o procedimento fiscal e o lançamento fiscal resultante.

Complementa que isso tudo confirma que a diligência executada pelo autuante, no atendimento do

do pedido de esclarecimento solicitado pelo Conseg, como contido na folha 358 do PAF, foi executado com rigor técnico, no estrito limite do solicitado pelo Conseg, não existindo, portanto, qualquer necessidade de reparação das vidas do contribuinte sobre o esclarecimento prestado pelo autuante ou complementação qualquer que seja no presente momento, em termos de informação de natureza fiscal.

Conclui afirmando que resta, portanto, é o imediato encaminhamento para o julgamento.

**VOTO**

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, traz a exigência de 02 infrações, já relatadas e ora resumidas: Infração 01 – recolheu a menos o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. Infração 02 – recolheu a menos o ICMS em ocorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Verifico que o autuado reconhece a infração 01, cabendo a sua procedência, visto que foi exigida em consonância com o devido processo legal.

O autuante, após as arguições do impugnante, confeccionou uma planilha revisional, a qual anexa à informação fiscal, com base na planilha apresentada pelo autuado que contempla as arguições por ele trazidas. Na aludida revisão foram considerados os movimentos do CFOP 6404 bem como o lançamento correspondente ao “FAZ CULTURA”, mês de janeiro de 2007, no valor de R\$1.650,73, já contido na planilha de defesa do contribuinte. Nada mais considero que deva ser revisado, pois os documentos fiscais apresentados já foram considerados na ação fiscal original. Contam lançamentos efetuados na defesa do contribuinte dos meses de Julho e Agosto de 2007 em duplicidade, conforme se constata em seus totais, estando a mesma nota fiscal em pelo menos três lugares. A revisão efetuada na “planilha definitiva revisada” corrige todos esses erros.

Objetivando a certeza da planilha, alvo dos ajustes, a 2ª JJF pede esclarecimentos ao autuante, que indica a contida pasta de trabalho “(Com 6404) Demonstrativo VS Distribuidora 2007 Final Ver-1.xls”, planilha interna “Est CD &DB\_2007 Livros-Rev01”. A qual totaliza, para o exercício de 2007, o valor de R\$124.929,95,’ disponibilizada no CD original do processo ao contribuinte, conforme recibo anexo aos autos, à fl. 93.

O autuado, ao se manifestar, repete os argumentos iniciais, contudo, ficou demonstrado que o autuante ao efetuar os ajustes em sua planilha contempla o que efetivamente ficou demonstrado pelo impugnante, não restando prova de existência de incorreções na planilha final apresentada pelo autuante, pelo contrário, foi o autuante que, conforme já alinhado, eliminou os erros de lançamento em duplicidade constantes da planilha apresentada pelo impugnante.

Assim, os valores constantes da infração 02, alvo das correções, resultaram nas planilhas já fornecidas na informação fiscal, acostadas aos autos após a diligência, às fls. 363 a 368 dos autos, com demonstrativo a seguir, especificamente à fl. 368.

RESUMO ANUAL	
Mês	Valor
jan	14.476,41
fev	9.110,51
mar	7.911,61
abr	9.497,21
mai	13.534,59
jun	13.533,41
jul	21.972,11
ago	2.452,68
set	13.558,20
out	3.424,20
nov	7.982,20
dez	7.539,41
Total	124.992,91

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278987.001/10-5**, lavrado contra **V. S DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$132.384,59**, acrescido das multas 60%, previstas no art. 42, incisos II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR